

ESTUDOS CRIMINAIS

Prof. Pedro Coelho

<https://profpedrocoelho.com.br/>

Instagram: @profpedrocoelhodpu

Youtube: Professor Pedro Coelho

Telegram: <https://t.me/profpedrocoelho>

ESQUENTA REVISÃO DELTA/SP 2023

1. Devida Investigação Criminal (ponto expresso do edital).

- (Im)Possibilidade de investigação criminal pelo MP (teoria dos poderes implícitos);

- **Fundamento:** Imprescindibilidade de investigações criminais levadas a efeito por órgão oficial, com imparcialidade, fazendo com que o Inq. Policial seja **INDISPENSÁVEL (cuidado aqui)** para a apuração de infrações penais e sua autoria, uma vez que meios investigatórios diversos não estariam aptos a assegurar as mesmas garantias ao investigado, notadamente por não contarem com uma previsão legal, ferindo a **devida investigação criminal constitucional**.

- **Ação Penal Privada Subsidiária da Pública** – O IP seria indispensável para garantir o direito fundamental de propositura da ação privada supletiva, uma vez que é a partir do encerramento das investigações e recebimento dos autos pelo *Parquet* que poderá ser contado o prazo para a sua manifestação.

2. Remição da Pena – LEP.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em REGIME FECHADO ou SEMIABERTO poderá remir, **POR TRABALHO OU POR ESTUDO**, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de FREQUÊNCIA ESCOLAR** - atividade de **ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional** - **divididas, no mínimo, em 3 (três) dias**; II - **1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho**. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º **O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos CONTINUARÁ A BENEFICIAR-SE COM A REMIÇÃO**. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo **será**

acrescido de 1/3 (um terço) no caso de **CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO OU SUPERIOR durante o cumprimento da pena**, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em **REGIME ABERTO OU SEMIABERTO** e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

3. CONFISCO ALARGADO ou AMPLIADO – Vamos entender essa nova figura da Lei Anticrime!

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por **infrações às quais a lei comine PENA MÁXIMA SUPERIOR A 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO**, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. § 1º Para **efeito da perda prevista no caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. § 2º O condenado poderá demonstrar **a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio**. § 3º A perda prevista neste artigo **deverá ser REQUERIDA EXPRESSAMENTE pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada**.

Enunciado 15 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF - Para fins de aplicação do art. 91-A do Código Penal, **cabe ao Ministério Público, e não à Defesa**, a comprovação de incompatibilidade entre o patrimônio e os rendimentos lícitos do réu.

ENUNCIADO 02 do CNPG - Em relação à legitimidade do MP contemplada no parágrafo 3º do art. 91-A, vai ao encontro à jurisprudência do STJ e STF, **mas não descarta a legitimidade do ofendido, interpretando sistematicamente o art. 133 do CPP e o art. 4º, I, da Lei 13.869/2019** (Nova Lei de Abuso de Autoridade).

REVISÃO DA LEI 13.869/2019:

Art. 4º São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, **A REQUERIMENTO DO OFENDIDO**, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos; II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos; III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública. Parágrafo único. **Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença**.

EXEMPLO PRÁTICO: Luizão, fiscal da prefeitura com vencimentos de 10 mil reais há 2 anos, foi condenado pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CPB), cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão. Verificou-se que ele possui um patrimônio de 4 milhões, **sem qualquer justificativa**. Considerando que o MP, ao denunciá-lo, requereu o CONFISCO ALARGADO DE PATRIMÔNIO avaliado em 3 milhões oitocentos e oitenta mil reais (imaginando que ele poupou em média metade dos seus vencimentos nos últimos 24 meses). **COMO DEVERÁ PROCEDER O JUIZ?**

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. § 5º Os instrumentos utilizados **para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado**, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

4. “Nova” Prisão Temporária (Lei 7960/89): Como interpretar os requisitos para decretação dessa cautelar prisional?

Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando **IMPRESINDÍVEL** para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando **houver FUNDADAS RAZÕES**, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, **de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes**: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

- E o que foi decidido pelo STF no recente julgamento das ADI's 3360/DF e 4109/DF?

(a) Conclusão 1: É absolutamente inconstitucional qualquer interpretação que transforme a prisão temporária em mecanismo similar à prisão para averiguação, sob pena de violação à não autoincriminação e ausência de qualquer cautelaridade.

(b) Conclusão 2: Não é possível decretar a prisão temporária com base, exclusivamente, no inciso II do art. 1º da Lei 7960/89, sob pena de se legitimar a cultura de “carcerização da vulnerabilidade econômico-social”.

(c) Conclusão 3 (Novos e atuais requisitos da Temporária):

Ela somente será viável quando:

(i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) **for justificada em fatos novos ou contemporâneos**; (iv) **for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado**; e (v) **não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas** (STF, Plenário, ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgados em 11/2/2022).

(d) Conclusão 4: Não se aplica à prisão temporária os requisitos entabulados no art. 313 do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

5. Lei de Migração (Lei 13.445/2017) e o estrangeiro em processo de expulsão.

“Antoine encontra-se em processo de expulsão para seu país de origem e, como tal, está impedido de trabalhar efetivamente no Brasil. Dessa maneira, diante desse óbice legal, não poderá gozar de livramento condicional e progressão ao regime aberto no cumprimento de pena”.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se **aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

CADH - Obrigação de Respeitar os Direitos - 1. Os Estados-Partes nesta Convenção **comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos** e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma por motivo** de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, **origem nacional** ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Art. 54. A **EXPULSÃO** consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. [...] **§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum NÃO PREJUDICARÁ a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.**

6. Competência *ratione loci* e o domicílio da vítima – Lei 14.155/2021.

Art. 70. A competência **será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração**, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. (...) **§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando (i) PRATICADOS MEDIANTE DEPÓSITO, MEDIANTE EMISSÃO DE CHEQUES SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS EM PODER DO SACADO ou COM O PAGAMENTO FRUSTRADO ou MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES, a competência SERÁ DEFINIDA PELO LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA**, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência **firmar-se-á pela prevenção.** (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

Obs.1: Estelionato praticado por meio de cheque falso? (In)aplicabilidade do parágrafo 4º!

Súmula 48 do STJ: Compete ao juízo do **local da obtenção da vantagem ilícita** processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

Obs.2: Estelionato mediante emissão de cheque sem fundo (art. 171, § 2º, VI).

Súmula 244 do STJ: Compete ao foro do **local da RECUSA** processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de FUNDOS.

Súmula 521do STF: O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de FUNDOS, **é o do local onde se deu a RECUSA do pagamento pelo sacado.**

- ANTES e DEPOIS DA LEI 14.155/2021!

Atualmente, a competência territorial será definida pelo local do domicílio DA VÍTIMA, conforme art. 70, § 4º do CPP!